



**MUNICÍPIO DA NAZARÉ**

**PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO PARA A  
CONCESSÃO DA UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE DOMÍNIO  
PÚBLICO MUNICIPAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO  
PROJETO “ZIPLINE NAZARÉ”**

**CADERNO DE ENCARGOS**

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CLÁUSULA 1.<sup>a</sup>**

##### **OBJETO**

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento de concurso público que tem por objeto a adjudicação de uma proposta para a concessão da utilização privativa de domínio público municipal para a implementação de um empreendimento de animação turística, denominado “Zipline Nazaré”.

2. O ponto de partida do Empreendimento deverá ser construído no terreno pertencente ao domínio público municipal, situado a norte da Estrada do Farol, identificado na planta que constitui o Anexo II ao presente Caderno de Encargos.

#### **CLÁUSULA 2.<sup>a</sup>**

##### **ELEMENTOS DO CONTRATO**

1. O contrato integra os seguintes elementos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo adjudicatário;
- f) O clausulado contratual.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.

3. Os ajustamentos propostos pela entidade adjudicante nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo Código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1.

### CLÁUSULA 3.ª

#### PRAZOS

1. O contrato inicia a sua vigência na data da sua assinatura.
2. Para colocar o Empreendimento em funcionamento com as características e os requisitos referidos no Anexo I ao presente Caderno de Encargos, o concessionário dispõe de um prazo de nove meses a contar da notificação referida no n.º 1 da cláusula 6.ª.
3. O concessionário tem o direito a explorar o Empreendimento pelo prazo de vinte anos a contar da data da sua entrada em funcionamento.
4. O prazo previsto no número anterior pode ser objeto de prorrogação nos seguintes termos:
  - a) No caso de o concessionário realizar um investimento adicional no Empreendimento, no valor mínimo de 250.000 € (duzentos e cinquenta mil euros), há lugar a uma prorrogação do prazo contratual por cinco anos; ou
  - b) No caso de o concessionário realizar um investimento adicional no Empreendimento, no valor mínimo de 500.000 € (quinhentos mil euros), há lugar a uma prorrogação do prazo contratual por dez anos.
5. O investimento referido no número anterior tem por objeto a melhoria substancial do Empreendimento, podendo abranger quer a infraestrutura e os seus componentes, quer dimensões imateriais, como planos de comunicação e de promoção, desde que vise valorizar a qualidade e diversidade da oferta para uma melhor experiência do utilizador.

6. Para o efeito do disposto nos n.ºs 4 e 5, o concessionário, no caso de pretender obter a prorrogação do prazo contratual, apresenta ao Concedente, com a antecedência mínima de cinco anos em relação ao termo do prazo previsto no n.º 3, o plano de investimentos a realizar.

7. A apresentação referida no número anterior só pode ocorrer após os três primeiros anos de exploração do Empreendimento.

8. O Concedente procede à apreciação e aprovação do plano de investimentos no prazo de um ano a contar da sua receção.

9. Em alternativa ao disposto no número anterior, pode o Concedente propor ao concessionário a alteração do plano de investimentos, a qual só se considera aceite no caso de o concessionário confirmar a sua aceitação expressa no prazo de três meses a contar da data da receção da última notificação do Concedente.

## **CAPÍTULO II**

### **OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO**

#### **CLÁUSULA 4.ª**

##### **OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO CONCESSIONÁRIO**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas no presente Caderno de Encargos, o concessionário obriga-se, em especial, a:

- a) Colocar em funcionamento o Empreendimento com as características e os requisitos referidos no Anexo I ao presente Caderno de Encargos, obtendo a aprovação na vistoria referida na cláusula 6.ª;
- b) Assegurar a exploração do Empreendimento.

2. Para o efeito do disposto na alínea a) do número anterior, o concessionário obriga-se, em especial, a:

- a) Projetar e construir o Empreendimento de modo a assegurar a sua aprovação na vistoria referida na cláusula 6.ª;

- b) Implementar todas as infraestruturas enquadradas nas recomendações paisagísticas indicadas pelo Concedente, diretamente relacionadas com a operação do Empreendimento;
- c) Promover e concluir todo o processo de licenciamento do Empreendimento junto das autoridades competentes, de modo a assegurar o cumprimento do prazo previsto no n.º 2 da cláusula anterior.

3. Para o efeito do disposto na alínea b) do n.º 1, o concessionário obriga-se, em especial, a:

- a) Garantir a total operacionalidade do Empreendimento em plenas condições de segurança certificadas, com a devida salvaguarda das condições climáticas ocorrentes em cada momento da operação;
- b) Manter por todo o prazo de exploração o perfeito cumprimento de todas as características e requisitos referidos no Anexo I ao presente Caderno de Encargos;
- c) Recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à concessão, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;
- d) Promover a celebração e manter a vigência do contrato de seguro referido na cláusula 8.ª.
- e) Assegurar o pagamento das remunerações ao Concedente nos termos da cláusula 12.ª;
- f) Assegurar a prestação detalhada das informações referidas nos n.ºs 3 e 4 da cláusula 12.ª.

#### CLÁUSULA 5.ª

##### COORDENADOR DO PROJETO

1. O concessionário obriga-se a nomear como coordenador do Projeto da obra de construção do Empreendimento um técnico com o curriculum constante da proposta adjudicada.

2. Caso se torne impossível o exercício das respectivas funções pelo técnico nomeado pelo concessionário, deve por este ser imediatamente proposto o seu substituto, acompanhado do respetivo *Curriculum Vitae*.

3. A aceitação pelo Concedente do substituto indicado pelo concessionário, nos termos do número anterior, está condicionada à verificação das respectivas habilitações académicas e experiência profissional que terão de ser, pelo menos, equivalentes às do técnico que visa substituir.

#### CLÁUSULA 6.<sup>a</sup>

##### IMPLEMENTAÇÃO E ENTRADA EM FUNCIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO

1. O concessionário só pode dar início à construção do Empreendimento depois de notificado, pelo Concedente, da obtenção de todos os atos de licenciamento ou autorização que sejam necessários para o efeito.

2. O concessionário obriga-se a apresentar ao Concedente, no prazo de um mês a contar da data da assinatura do contrato, os seguintes elementos instrutórios:

- a) Base de Cálculo e respetivo Perfil Técnico da Zipline;
- b) Projeto de Estabilidade;
- c) Projeto de Arquitetura;
- d) Pré-Estudo Geológico e Geotécnico (os locais de implantação dos equipamentos são sujeitos a pré-estudo geológico-geotécnico de forma a justificar a escolha dos mesmos e a sua viabilidade do ponto de vista técnico).

3. O Estudo Prévio constante da proposta do adjudicatário pode ser objeto de alteração em função de pareceres vinculativos das entidades competentes.

4. O concessionário notifica o Concedente da conclusão da construção do Empreendimento para o efeito de realização de uma vistoria destinada a confirmar o cumprimento de todas as obrigações legais e regulamentares aplicáveis e, bem assim, das características e requisitos referidos no Anexo I ao presente Caderno de Encargos.

5. O Concedente notifica o concessionário da data da realização da vistoria, a ocorrer no prazo de quinze dias a contar da notificação referida no número anterior, podendo participar na vistoria os representantes de cada parte.

6. Os representantes do concessionário participam na vistoria, prestando ao Concedente toda a cooperação necessária para o efeito.

7. Caso a vistoria referida nos números anteriores comprove o cumprimento de todas as obrigações legais e regulamentares aplicáveis e, bem assim, das características e requisitos referidos no Anexo I ao presente Caderno de Encargos, o Concedente emite, no prazo de cinco dias, uma declaração de conformidade, com a qual o Empreendimento pode entrar em funcionamento.

8. Caso a vistoria referida nos números anteriores comprove a falta de cumprimento de algum das obrigações legais e regulamentares aplicáveis ou das características e requisitos previstos no Anexo I ao presente Caderno de Encargos, o Concedente informa disso o concessionário o qual se obriga a corrigir as falhas verificadas no prazo fixado pelo Concedente para o efeito, repetindo-se então a vistoria.

9. O prazo previsto no n.º 3 da cláusula 3.ª inicia-se no dia seguinte ao da emissão da declaração de conformidade.

#### CLÁUSULA 7.ª

##### **BENS E OUTROS MEIOS AFETOS À CONCESSÃO**

1. O concessionário é proprietário de todo o equipamento colocado, para garantir a operação, no âmbito do Empreendimento.

2. Todas as infraestruturas ainda não construídas consideram-se integradas na concessão, para todos os efeitos legais, desde a aprovação dos projetos para construção.

3. Enquanto durar a concessão, o concessionário detém a propriedade dos bens afetos à concessão, nomeadamente os que lhe foram transmitidos pelo contrato.

4. O concessionário obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança os bens e meios afetos à concessão.

5. No final do contrato o concessionário deverá retirar todo o material de operação, passando a propriedade das infraestruturas imóveis entretanto construídas, ao abrigo do mesmo, para a propriedade do Concedente.

#### **CLÁUSULA 8.<sup>a</sup>**

##### **SEGUROS**

1. É da responsabilidade do concessionário a cobertura, através de contrato de seguro de responsabilidade civil, de quaisquer acidentes causados pela operação do Empreendimento, com um capital mínimo de 1.000.000 € (um milhão de euros).

2. O Concedente pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior.

#### **CLÁUSULA 9.<sup>a</sup>**

##### **RESPONSABILIDADE DO CONCESSIONÁRIO**

É da exclusiva responsabilidade do concessionário a indemnização e o ressarcimento por quaisquer danos e prejuízos causados a pessoas e bens, quer do Concedente quer de terceiros, pelo funcionamento do Empreendimento durante a vigência do contrato.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA EXPLORAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

#### **CLÁUSULA 10.<sup>a</sup>**

##### **PREÇO A COBRAR**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o concessionário fixará livremente os preços a cobrar aos utentes do Empreendimento, podendo cobrar preços diferentes, nomeadamente em função da idade do utente e da prestação de serviços associados à descida.

2. Nos primeiros três anos de exploração do Empreendimento, o concessionário obriga-se a cobrar por cada descida, sem quaisquer serviços adicionais, dos utentes com

idade entre 18 e 60 anos, um preço máximo de \_\_\_\_\_ € (\_\_\_\_\_ euros) [a preencher com o montante indicado na proposta, o qual não pode ser inferior a 10 € nem superior a 50 €], a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

3. Após o prazo referido no n.º 2, o preço máximo referido no número anterior pode ser revisto, não podendo ultrapassar, em cada revisão, o preço máximo calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Preço máximo}(t) = \text{Preço máximo proposto}(p) \times [ \text{IPC}(t) / \text{IPC}(p) ]$$

em que:

- *Preço máximo*(*t*) corresponde ao preço máximo que pode ser praticado no mês/ano *t*;
- *Preço máximo proposto*(*p*) corresponde ao preço máximo indicado na proposta do adjudicatário;
- *IPC*(*p*) corresponde ao Índice de Preços no Consumidor mensal em Portugal, publicado pelo INE, para o mês/ano de entrada em funcionamento do Empreendimento;
- *IPC*(*t*) corresponde ao Índice de Preços no Consumidor mensal em Portugal, publicado pelo INE, para o mês/ano relativamente ao qual exista valor disponível na data a que se refere o número seguinte.

4. O concessionário deve comunicar ao Concedente, por escrito e com uma antecedência mínima de 1 (um) mês, os valores das variáveis a que se refere o número anterior e o novo preço máximo que propõe estabelecer.

#### CLÁUSULA 11.ª

##### CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

O concessionário fixará as regras de utilização do Empreendimento, por forma a garantir a segurança dos utentes.

### CAPÍTULO III

#### REMUNERAÇÕES DO CONCEDENTE

##### CLÁUSULA 12.<sup>a</sup>

##### REMUNERAÇÕES

1. O concessionário obriga-se a proceder ao pagamento semestral, ao Concedente, de uma percentagem de \_\_\_\_% (\_\_\_\_\_ por cento) [*a preencher com a percentagem indicada na proposta, a qual, multiplicada pelo preço máximo proposto, deve corresponder a um valor igual ou superior a 0,50 € (cinquenta cêntimos)*] da receita, líquida de IVA, gerada pelas descidas ocorridas durante cada semestre de concessão do Empreendimento, nela incluindo a receita gerada pela prestação de quaisquer serviços adicionais.

2. O concessionário obriga-se ainda a proceder ao pagamento, ao Concedente, de \_\_\_\_% (\_\_\_\_\_ por cento) [*a preencher com a percentagem indicada na proposta, a qual não pode ser inferior a 1% (um por cento)*] do preço, líquido de IVA, de cada contrato de *namings* que celebre no decurso da exploração do Empreendimento e com ele relacionado.

3. Para o efeito do disposto no n.º 1, o concessionário obriga-se a entregar ao Concedente, até ao dia 10 de cada mês, um relatório detalhado com o número de descidas efetuadas durante o mês anterior, cujos dados são comprovados através de um sistema de bilhética que contabilize o número de descidas ocorridas.

4. Para o efeito do disposto no n.º 2, o concessionário obriga-se a entregar ao Concedente, no prazo de 10 dias a contar da data da sua celebração, uma cópia de cada contrato de *namings* celebrado durante a exploração do Empreendimento.

5. Aos valores a pagar nos termos dos números anteriores acresce o IVA à taxa legal em vigor.

### **CLÁUSULA 13.<sup>a</sup>**

#### **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

1. Durante os meses de janeiro e de julho de cada ano, o Concedente comunica ao concessionário a aprovação dos relatórios referidos no n.º 3 da cláusula anterior relativos ao semestre anterior.

2. Os pagamentos a que se referem os n.ºs 1 e 2 da cláusula anterior são efetuados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da receção da correspondente fatura.

3. Em caso de discordância ou dúvida do Concedente quanto aos valores indicados nalgum documento referido na cláusula anterior, deve aquele comunicar, por escrito, ao concessionário, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de novo documento corrigido.

### **CAPÍTULO IV**

#### **ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO**

### **CLÁUSULA 14.<sup>a</sup>**

#### **ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO MODO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO**

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pelo Concedente.

2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo concessionário, sem prejuízo do normal funcionamento do Empreendimento.

3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, comunica-os, de imediato, ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o concessionário de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

## CAPÍTULO V

### MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

#### CLÁUSULA 15.<sup>a</sup>

##### MODIFICAÇÃO OBJETIVA DO CONTRATO

O contrato pode ser objeto de modificação nos termos previstos no artigo 312.º do Código dos Contratos Públicos.

#### CLÁUSULA 16.<sup>a</sup>

##### PENALIDADES

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Concedente pode exigir do concessionário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento do prazo referido no n.º 2 da cláusula 3.<sup>a</sup>, até 5.000 € (cinco mil euros) por cada mês, ou fração, de atraso;
- b) Pela violação de qualquer das obrigações previstas nas alíneas b) a d) do n.º 3 da cláusula 4.<sup>a</sup>, até 10.000 € (dez mil euros);
- c) Pela violação da obrigação prevista nas alíneas b) e c) do n.º 3 da cláusula 4.<sup>a</sup>, até 20.000 € (vinte mil euros);
- d) Pelo incumprimento do prazo referido no n.º 2 da cláusula 6.<sup>a</sup>, até 1.000 € (mil euros), por cada semana, ou fração, de atraso;
- e) Pela violação da obrigação prevista na cláusula 8.<sup>a</sup>, até 20.000 € (vinte mil euros);
- e) Pela violação da obrigação de remessa da documentação prevista nos n.ºs 3 e 4 da cláusula 12.<sup>a</sup>, até 500 € (quinhentos euros) por cada semana de atraso.

2. O valor acumulado das penalidades a aplicar em cada ano civil não pode exceder 20% da remuneração obtida pelo Concedente no ano civil anterior.

3. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% (vinte por cento) referido no número anterior e o Concedente decida não proceder à resolução do contrato, por dela

resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% (trinta por cento).

4. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do concessionário, o Concedente pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 100.000 € (cem mil euros).

5. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo concessionário ao abrigo do disposto no n.º 1.

6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Concedente exija uma indemnização pelo dano excedente.

#### **CLÁUSULA 17.<sup>a</sup>**

##### **EXECUÇÃO DA CAUÇÃO**

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos previstos no Programa do Procedimento, pode ser executada pelo Concedente sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo concessionário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos resultantes do contrato ou da lei.

2. A resolução do contrato pelo Concedente não impede a execução da caução nos termos da lei ou do contrato.

3. Salvo no caso previsto no número anterior, a execução parcial ou total da caução constitui o concessionário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes da execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação do Concedente para esse efeito.

4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada no prazo de trinta dias após o termo da execução do contrato.

## CLÁUSULA 18.<sup>a</sup>

### FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao concessionário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.

2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:

- a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
- b) Sejam alheias à sua vontade;
- c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
- d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do concessionário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do concessionário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo concessionário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo concessionário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do concessionário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do concessionário não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.

5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo concessionário das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza o Concedente a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do Código dos Contratos Públicos, não tendo o concessionário direito a qualquer indemnização

#### CLÁUSULA 19.<sup>a</sup>

##### RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO CONCEDENTE

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Concedente pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o concessionário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Atraso superior a quatro meses no cumprimento do prazo referido no n.º 2 da cláusula 3.<sup>a</sup>;
- b) Violação grave ou reiterada de qualquer das obrigações previstas nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 4.<sup>a</sup>;
- d) Atraso superior a um mês na obrigação de remessa da documentação prevista nos n.ºs 3 e 4 da cláusula 12.<sup>a</sup>;
- e) Falta de pagamento de um montante superior a 20.000 € (vinte mil euros) durante um prazo superior a três meses, em violação das obrigações de remuneração previstas na cláusula 12.<sup>a</sup>.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao concessionário e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo, a menos que tal seja expressamente determinado pelo Concedente.

#### CLÁUSULA 20.<sup>a</sup>

### **CESSÃO FORÇADA DA POSIÇÃO CONTRATUAL DO CONCESSIONÁRIO**

1. No caso de incumprimento pelo concessionário que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, nos termos do disposto na cláusula anterior, este cede a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato que venha a ser indicado pelo Concedente, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.

2. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato do Concedente, sendo eficaz a partir da data por este indicada.

### **CLÁUSULA 21.ª**

#### **RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO CONCESSIONÁRIO**

1. O concessionário pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.

2. Salvo na situação prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial.

3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo concessionário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **CLÁUSULA 22.ª**

#### **SUBCONTRATAÇÃO**

A subcontratação pelo concessionário obedece ao disposto nos artigos 318.º a 320.º do Código dos Contratos Públicos.

### **CLÁUSULA 23.ª**

### DEVERES DE INFORMAÇÃO

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

### CLÁUSULA 24.<sup>a</sup>

#### COMUNICAÇÕES

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre as partes relativas ao contrato são efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, para os seguintes contatos:

#### **Concedente (Gestor do Contrato):**

- [*identificação*]
- Gestor do contrato: [*identificação*]
- Morada: [●]
- Telefone n.º [●]
- Correio eletrónico [●]

#### **Concessionário:**

- [*identificação da entidade*]
- [*identificação da pessoa de contacto*]
- Morada: [●]
- Telefone n.º [●]
- Correio eletrónico [●]

2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.

3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

#### **CLÁUSULA 25.<sup>a</sup>**

##### **FORO COMPETENTE**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Leiria, com renúncia expressa a qualquer outro.

#### **CLÁUSULA 26.<sup>a</sup>**

##### **DIREITO APLICÁVEL E NATUREZA DO CONTRATO**

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

#### **CLÁUSULA 27.<sup>a</sup>**

##### **CONTAGEM DOS PRAZOS**

Os prazos previstos no presente Caderno de Encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

## ANEXO I

*(a que se refere a alínea a) do n.º 1 da cláusula 4.ª)*

### CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS DO EMPREENDIMENTO

1. O Empreendimento deve estar associado, em termos gerais, à imagem das “Ondas Gigantes” da Nazaré.

2. As infraestruturas e os equipamentos do Empreendimento só podem ser implantados em locais cuja viabilidade tenha sido confirmada por parecer ou licença emitida pelas entidades competentes para o efeito.

2.1. São da responsabilidade do Concedente as obras de reordenamento do espaço público na envolvente do ponto de partida.

2.2. O ponto de chegada deve situar-se no local definido na proposta do adjudicatário, podendo ser em terreno do domínio público ou em terreno privado, em qualquer caso a sul da Avenida do Município.

2.3. Se o ponto de chegada se situar em terreno do domínio público municipal, a concessão da sua utilização privativa fará igualmente parte do objeto do presente contrato.

2.4 São da responsabilidade do concessionário todas as obras de reordenamento do espaço público na envolvente do ponto de chegada.

3. A descida deve percorrer, pelo menos, 700 metros.

4. A execução do contrato rege-se rigorosamente por todas as normas jurídicas em vigor, incluindo a seguinte legislação nacional e europeia:

- a) Regulamento de Segurança e Ações para Estruturas de Edifícios e Pontes (RSA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 235/83, de 31 de maio;

- b) Regulamento de Estruturas de Betão Armado e Pré-Esforçado (REBAP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 349/83, de 30 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 128/99, de 21 de abril;
- c) Eurocódigo 2 – Projeto de Estruturas de Betão
- d) Eurocódigo 3 – Projeto de Estruturas Metálicas
- e) Eurocódigo 8 – Projeto de Estruturas Sismo-Resistentes
- f) Diretiva n.º 2000/9/CE, de 20 de março de 2000, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, relativa às instalações por cabo para o transporte de pessoas;
- g) EN 12927-1:2004 - Requisitos de segurança das instalações por cabo para transporte de pessoas - Cabos - Parte 1: Critérios de seleção dos cabos e respetivas fixações das extremidades;
- h) EN 12927-2:2004 - Requisitos de segurança das instalações por cabo para transporte de pessoas - Cabos - Parte 2: Coeficientes de segurança;
- i) EN 12929-1:2015 - Requisitos de segurança das instalações por cabo para transporte de pessoas - Requisitos gerais - Parte 1: Requisitos aplicáveis a todas as instalações;
- j) EN 12930:2015 - Requisitos de segurança das instalações por cabo para transporte de pessoas – Cálculos;
- k) EN 13796:2005 - Requisitos de segurança das instalações por cabo para o transporte de pessoas - Veículos - Parte 1: Fixações, carros de suporte de teleféricos, freios embarcados, cabinas, cadeiras, veículos de funiculares, veículos de manutenção, ganchos;
- l) O.I.T.A.F. BOOK 8 Edition 2006 - Recommendations for the construction and operation of material handling uni-directional and reversible ropeway installations, cable cranes and material handling funiculars.

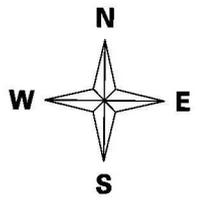
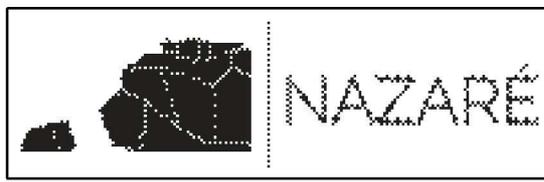
5. Os equipamentos que compõem o Empreendimento devem respeitar as seguintes características e requisitos técnicos:

- a) O equipamento de descida da Zipline tem de ser dimensionado de forma a poder transportar passageiros com pesos entre os 30 kg e os 140 kg;
- b) A polia de transporte tem de possuir um sistema de travagem magnético bidirecional;
- c) O sistema de travagem tem de poder ser regulado de forma a adaptar-se rapidamente à variação de peso dos utilizadores;
- d) As infraestruturas, o sistema de cabos e os equipamentos de descida têm de suportar as condições atmosféricas do local, quer em termos de agressividade salina, quer em termos de diferenciais de temperatura;
- e) O equipamento de descida tem de possuir um sistema de travagem dinâmico na chegada, de forma a permitir uma chegada suave em total segurança;
- f) O sistema tem de ser totalmente automatizado, com sistema de regulação da força de travagem em função do peso do utilizador;
- g) Todo o sistema tem de ser inclusivo e permitir a utilização a pessoas de mobilidade reduzida;
- h) A velocidade máxima admissível é de 45 Km/h.

6. Na data da instalação do equipamento, a entidade responsável pela mesma tem de possuir Certificação Europeia que a habilite a essa instalação.

7. Todos os equipamentos a instalar têm de possuir Certificação Europeia em conformidade com o Regulamento 305/2011/EU - Marcação CE.

8. Na data da instalação do equipamento, a entidade responsável pela mesma tem de providenciar ensaios de operacionalidade e segurança dos equipamentos, estando habilitada a emitir o certificado da instalação - TUV e, ou, IFT.



## ANEXO II



### Legenda



Terreno Camarário a norte da Estrada do Farol

A

Toponímia



Construções



Hidrografia



Vias\_Comunicação

Orto